



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Proc. Disciplinar n.º [...] /20 (Inquérito Disciplinar n.º [...] 19)**

## **ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

### **I. RELATÓRIO**

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Procurador Geral da República, de [...] /2019, foi determinada a abertura de inquérito disciplinar relativamente à Sr<sup>a</sup> Procuradora da República [...] tendo por base o expediente a propósito da tramitação do inquérito com o NUIPC 245/05.[...], que resultou na prescrição do procedimento criminal pelos ilícitos nele investigados.

Tal processo tinha sido distribuído à Arguida em janeiro de 2005, quando se encontrava na [...] Secção do DIAP de [...], até ser redistribuído a um outro colega em setembro de 2019, que viria a proferir despacho final de arquivamento por se mostrar já extinto, por prescrição, o procedimento criminal pelos ilícitos denunciados (art.º 277.º, n.º 1 do CPP, ex vi do art.º 118.º, n.º 1, al. b) do CP).

Por acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, de 2 de junho passado, foi ordenada a conversão do inquérito em processo disciplinar. A 8 de julho de 2020 a Arguida apresentou reclamação do acórdão proferido pela Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, que acabou indeferida por acórdão de 3.11.2020 do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

A Sr<sup>a</sup> Procuradora da República [...] foi constituída como Arguida a 8/7/2019 e foi notificada da acusação em 10.7.2020.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Concluído o processo o Excelentíssimo Sr. Instrutor elaborou o relatório a que alude o art.º 258.º da Lei 68/2019, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido em tudo o que não



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

estiver em contradição com este acórdão, fazendo parte integrante deste, quer o Relatório quer a acusação – tendo proposto ser a Arguida sancionada em pena de multa a fixar no valor de 300,00 € (trezentos euros), nos termos dos arts. 205.º, 215.º, n.º 1, al. e), 218.º e 229.º da Lei 68/2019.

## **II.1- DOS FACTOS:**

Consideram-se provados todos os factos descritos no Relatório e na acusação do Senhor Inspetor, com base nos meios de prova naquele referidos - e que vão aqui apenas sumariamente indicados por razões de economia processual:

1. No dia 23 de Maio de 2005 foi apresentada queixa crime nos serviços do Ministério Público da comarca de [...] denunciando factos que, no entender do denunciante, tipificariam “gestão gravemente danosa para o património” da sociedade de que aquele era sócio e “favorecimento pessoal do património” do arguido, queixa essa que foi registada e autuada como inquérito com o NUIPC 245/05.[...] e nessa mesma data distribuído à Arguida então Procuradora Adjunta a exercer funções naquela comarca, onde se encontrava desde [...].94 na sequência de deliberação do CSMP de [...].93 publicada no DR de [...].
2. Logo a 25 do mesmo mês a Arguida deu início às investigações, vindo pouco depois a solicitar a intervenção do Núcleo de Assessoria Técnica (NAT) da PGR uma vez que os factos denunciados justificavam a realização de perícia contabilística para a qual aquele departamento, por ofício de [...]-2005 que dirigiu aos serviços do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> de [...], informou estar disponível para efectuar.
3. E desde essa altura até setembro de 2013 o processo foi sendo regularmente movimentado, seja para aguardar a realização da perícia por períodos que o NAT ia informando como necessários para o efeito, seja para promover os normais procedimentos visando a realização de diligências que o NAT ia sugerindo e entendia como importantes para a concretização da perícia, diligências essas cuja execução a Arguida acompanhou de perto, solicitando, sempre que a especificidade técnica o justificava, o apoio técnico do NAT,



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

nomeadamente para a realização das audições por este departamento sugeridas.

4. Chegando mesmo a promover várias reuniões de trabalho com técnicos do NAT para melhor se manter informada do evoluir das investigações e complexidade da matéria ilícita que se apurava.
5. Só a [...].2013 o NAT dá por concluída a perícia com a remessa aos serviços do Mº Pº de [...] da informação nº [...]/NAT/2013 com o parecer integral, onde se concluía que os factos e práticas identificadas se podiam enquadrar na previsão do artº. 217º do C.P., ficando, assim, o processo pronto para despacho final.
6. A essa data, contudo, já a Arguida se não encontrava na comarca por ter sido promovida a Procuradora da República e colocada no DIAP de [...], onde inicia funções a 05.09.2013.
7. O magistrado que lhe sucedeu, apreciando a matéria investigada, viria a entender por despacho de 27.08.2014, que os factos apurados tipificavam também ilícitos fiscais, ordenando conseqüentemente a remessa do processo à Autoridade Tributária de [...], ao mesmo tempo que, constatando que se aproximava o prazo de prescrição do procedimento criminal dos ilícitos que se indiciavam, que calculou ocorreria a 27 de setembro de 2015, expressamente atribuiu por tal facto natureza urgente ao processo, o que deixou convenientemente salientado, sublinhando e fazendo sobressair a negrito tal expressão.
8. Com a criação, em setembro de 2014, da [...] Secção do DIAP de [...], a quem passaram a ser distribuídos os processos de inquérito respeitantes nomeadamente à criminalidade económico financeira, o inquérito 245/2005. [...] foi remetido a esta Secção em 07.01.2015, vindo a ser de novo distribuído à Arguida que ali iniciara funções a 01.09.2014.
9. Em 14.01.2015 o processo foi concluso a esta Magistrada que proferiu despacho em 27.02.2015 para solicitar à Autoridade Tributária de [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

informação sobre o estado das diligências de investigação que esta entidade efectuava.

10. Diligência que repetiu em 28.4.2015, solicitando o *“envio do parecer correspondente, com a brevidade possível, atenta a data dos factos”*.
11. Em 18.06.2015 foi remetido pela Autoridade Tributária e Aduaneira da Direcção de Finanças de [...] o referido inquérito com a emissão do parecer a que alude o artº. 42º, nº 3 do RGIT.
12. Tendo o processo sido concluso à Arguida para despacho final em 23.06.2015, foi o mesmo despachado apenas a 31.08.2015 para ordenar a junção do CRC do arguido e requisitar certidão da matrícula das sociedades [...] (fls. 118 deste ID), deixando consignado que o fazia naquela data por *“a. s. decorrente do despacho final no inquérito 129/11. [...]”*.
13. Com tais documentos juntos, o processo foi de novo concluso à Arguida em 12.10.2015 que proferiu despacho apenas em 31.05.2017 para abrir mão dos autos a fim de ser junto expediente, após o que lhe deveria ser aberta nova conclusão, mencionando grande acumulação de serviço e necessidade de estudar os autos como razão para o atraso na prolacção do mesmo.
14. O expediente junto respeitava a um pedido do procurador do denunciante para consulta do processo, pedido que é renovado em novo requerimento junto a 12.7.2017 pelo facto de não ter sido dada qualquer resposta ao inicialmente apresentado.
15. Com o processo concluso com data de 14.7.2017, só a 16.10.2017 a Arguida profere despacho a deixar consignado ter comparecido no dia 12 desse mês o subscritor dos anteriores requerimentos que lhe deu conhecimento que iria apresentar um novo requerimento *“eventualmente contendo elementos úteis ao esclarecimento dos factos objecto dos autos”*, ordenando que estes aguardassem por 10 dias a junção de tal requerimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

16. A 7.12.2017 dá entrada o dito requerimento no qual se refere fazer-se *“a junção aos autos de todas as contas da sociedade Arguida (2004/2015) a fim de V.Ex<sup>as</sup> poderem analisar convenientemente a actuação continuada da Arguida”*.
17. Aberta nova conclusão em 13.12.2017 a Lic. [...] só a 3.9.2018 profere despacho para remeter os autos ao Exmo Sr. Magistrado do Ministério Público da comarca de [...], na sequência da Ordem de Serviço nº [...]/2018 de [...] da Coordenação do Ministério Público da Comarca de [...].
18. Nesta Ordem de Serviço, ditada por *“por circunstâncias que implicam forçosa remodelação dos serviços de investigação criminal da comarca de [...]”*, a Arguida transita para o Juízo Central Criminal de [...].
19. E o inquérito nº 245/05 [...] viria a ser redistribuído a outro magistrado que, por despacho de 14.01.2019 ordenou o arquivamento do mesmo por já ter ocorrido a prescrição do procedimento criminal dos ilícitos nele denunciados.
20. A [...] Secção do DIAP de [...] foi criada na sequência da entrada em vigor da Reforma Judiciária implementada em 01.09.2014 com competência material para a investigação da cibercriminalidade e criminalidade económico financeira em toda a área da comarca de [...], tendo a Arguida assumido funções nesta Secção logo no início de setembro, funções que assegurou em exclusividade até 4 de dezembro de 2015 data em que, pela Ordem de Serviço nº [...]/2015, o Senhor Procurador Coordenador da comarca de [...], reconhecendo o elevado número de processos pendentes na Secção, muitos dos quais de elevada complexidade, redistribuiu por outros magistrados um total de 149 inquéritos, 132 dos quais relativos a crimes por burla informática (fls.302/304).
21. E em [...], pelo Despacho [...]/2016, por iguais razões e pretendendo-se um tratamento mais eficaz e tempestivo da criminalidade económico financeira, restringiu-se a sua competência territorial à área norte da comarca de [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

(comarcas de [...],[...],[...] e [...] - fls. 305/3010), tendo sido remetidos ao DIAP de [...] 69 inquéritos, permanecendo na [...] Secção de [...] 150 processos.

22. Pela Ordem de Serviço nº [...]/2017 de [...], por razões que se prendiam com o número *“substancialmente elevado (167 inquéritos excluindo os de natureza informática que também integram a secção)”* de inquéritos pendentes muitos dos quais de *“elevada complexidade”*, foram-lhe retirados, para serem redistribuídos por outros magistrados, 40 inquéritos (fls. 315/317).
23. Para lá do serviço que assegurava na [...] Secção do DIAP de [...], a Arguida tinha a seu cargo também a coordenação dos magistrados do Ministério Público das comarcas da zona norte da comarca de [...], cabendo-lhe nessas funções decidir as reclamações hierárquicas suscitadas nos processos das secções do DIAP que coordenava, bem como conflitos de competência entre os respectivos magistrados, respondendo ainda a todos os pedidos de informações via SIMP a propósito de processos pendentes nas comarcas.
24. Assegurava ainda a representação do Mº Pº no Conselho Municipal de Segurança de [...] (despachos [...]/2014 e [...]/015 respectivamente de [...] e [...]).
25. O movimento processual da [...] Secção do DIAP de [...], no período de setembro de 2014 a setembro de 2015 foi o seguinte:



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Movimento Processual - Dra. [...] – DIAP [...] (Setembro 2014 a Setembro 2015)										
MESES	MOVIMENTADOS				FINDOS				PENDENTES	
	Vindos do mês anterior	Distribuídos	Desconhecidos	Total	Acusados (total)	Acusados (coletivos)	Arquivados	Out. Motivos	+ 8 meses	Total
Set./2014	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Out./2014	0	51	-	51	0	0	0	4	0	47
Nov./2014	60	77	-	137	0	0	2	3	6	129
Dez./2014	132	22	-	154	1	1	8	4	7	141
Jan./2015	141	31	-	172	1	1	7	6	7	158
Fev./2015	158	24	17	182	1	1	8	2	10	171
Mar./2015	171	26	14	197	3	0	10	3	9	181
Abr/2015	181	32	23	213	1	0	8	4	7	200
Mai./2015	200	28	20	228	0	0	3	1	8	217
Jun./2015	217	43	24	260	2	1	13	0	77	245
Jul/2015	245	30	18	275	0	0	0	9	102	266
Ago./2015	266	16	12	282	0	0	8	2	103	272
Set./2015	272	41	24	313	0	0	34	3	101	276

26. Pelo ofício [...] /15 de [...] a Arguida informou o Sr. Procurador Coordenador da comarca de [...] os processos que tinha pendentes de registo mais antigo, e seu estado, e eram, de acordo com tal comunicação, os que a seguir se discriminam:

- Inq. 245/05. [...] – Abuso de confiança e fraude fiscal  
Aguarda despacho final
- Inq. 176/09. [...] – Corrupção activa  
Aguarda despacho final (prescrição em 2019)
- Inq. 234/09. [...] – Fraude fiscal  
Aguarda informações pedidas (prescrição 1º semestre de 2018)
- Inq. 415/09. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2017/2018)
- Inq. 142/11. [...] – Insolvência dolosa  
Aguarda despacho final (prescrição em 2017)
- Inq. 248/11. [...] – Peculato e falsificação  
Aguarda despacho final (prescrição em 2021)



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Inq. 444/11. [...] – Acesso ilegítimo  
Despacho final em elaboração (prescrição em 2016)
- Inq. 11/12. [...] – Peculato, corrupção  
Em investigação na PJ
- Inq. 79/12. [...] – Peculato  
Aguarda despacho final (prescrição em 2020)
- Inq. 108/12. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2021)
- Inq. 148/12. [...] – Peculato, burla  
Em investigação (prescrição em 2020)
- Inq. 181/12. [...] – Passagem de moeda falsa  
Aguarda despacho final (prescrição em 2022)
- Inq. 262/12. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2022)
- Inq. 271/12. [...] – Falsificação de documentos  
Aguarda diligências (prescrição em 2022)
- Inq. 399/12. [...] – burla qualificada  
Aguarda cumprimento de carta rogatória (prescrição em 2022)
- Inq. 407/12. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2022)
- Inq. 665/12. [...] – Peculato, abuso de poder  
Aguarda despacho final (prescrição em 2022)
- Inq. 940/12. [...] – Fraude na obtenção de subsídio  
Em investigação na PJ (prescrição em 2017)
- Inq. 981/12. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2022)
- Inq. 1399/12. [...] – Peculato  
Aguarda despacho final (prescrição)
- Inq. 1399/12. [...] – Recebimento indevido de vantagem  
Aguarda despacho final (prescrição em 2022)
- Inq. 443/12. [...] – Peculato  
Aguarda despacho final (prescrição em 2020)
- Inq. 82/13. [...] – Peculato  
Aguarda diligências (prescrição em 2022)





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Inq. 108/13. [...] – Peculato  
Aguarda diligências (prescrição em 2019)
- Inq. 147/13. [...] – Acesso ilegítimo  
Aguarda despacho final (prescrição em 2016)
- Inq. 153/13. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ
- Inq. 171/13. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ
- Inq. 175/13. [...] – Peculato  
Em investigação (prescrição em 2018)
- Inq. 178/13. [...] – Passagem de moeda falsa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2018)
- Inq. 257/13. [...] – Acesso ilegítimo  
Em investigação na PJ (Prescrição em 2018)
- Inq. 266/13. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2020)
- Inq. 284/13. [...] – Corrupção  
Em investigação (prescrição em 2023)
- Inq. 295/13. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2021)
- Inq. 294/13. [...] – Burla  
Em investigação (prescrição em 2018)
- Inq. 680/13. [...] – Insolvência dolosa  
Em investigação na PJ (prescrição em 2020)
- Inq. 6649/13. [...] – burla  
Em investigação (prescrição em 2017).

27. A Arguida ingressou no CEJ, como Auditora de Justiça, em [...], tendo feito o respectivo estágio profissional na comarca de [...]. Nomeada Delegada do Ministério Público foi colocada na comarca de [...] na sequência da deliberação do CSMP de [...].1991, publicada no DR de [...]. Desta comarca transita para as comarcas de [...] (deliberação do CSMP de [...].) e [...] (deliberação do CSMP de [...]) aqui se mantendo até ser promovida, por antiguidade, a Procuradora da República em [...], sendo colocada no DIAP de [...], como auxiliar, onde iniciou funções a [...]. Por deliberação do CSMP de [...] e [...] foi transferida para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- comarca de [...] ficando afecta ao DIAP-[...], onde iniciou funções a [...], passando a estar afecta ao Juízo Central Criminal de [...] a partir de [...] e encontrando-se colocada no tribunal de Família e Menores desta comarca desde [...] (deliberação do CSMP [...], publicada no DR de [...]).
28. Possui três classificações de serviço, todas relativas ao seu desempenho na comarca de [...], a primeira de “*Bom*” (acórdão do CSMP de [...]), depois de “*Suficiente*” (acórdão do CSMP de [...]) e a última de “*Bom*” (acórdão do CSMP de [...]).
  29. Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP de [...].2003 foi-lhe aplicada a pena de “*Advertência*” por actos praticados na comarca de [...].
  30. A Arguida confessou os factos praticados.
  31. O inquérito no 245/05 [...] viria a ser redistribuído a outro magistrado que, por despacho de 14.01.2019 ordenou o arquivamento do mesmo por ter ocorrido a prescrição do procedimento criminal dos ilícitos nele denunciados há cerca de 3 anos.
  32. Os factos descritos revelam, por parte da Arguida, incumprimento injustificado e reiterado dos prazos legalmente estipulados para a movimentação dos processos, nomeadamente depois que o processo lhe foi concluído em 23.06.2015 para despacho final, reveladores de falta grave de zelo profissional, o que constitui infração disciplinar.
  33. Sabia a Arguida, quando o referido inquérito lhe foi de novo distribuído em novembro de 2014, que se tratava de um processo de tramitação urgente, de movimentação prioritária, cuja conclusão teria de ocorrer até princípios de setembro de 2015 de modo a evitar a prescrição do procedimento criminal dos ilícitos que nele se denunciavam, tal como, aliás, se deixara expressamente consignado no despacho proferido pelo anterior colega no referido processo em 27 de agosto de 2014.
  34. Apesar disso, revelando manifesta incúria profissional, movimentou sempre o processo com significativos atrasos, e mesmo com o processo concluído em 23.06.2015, já com a investigação concluída após a remessa pela Autoridade Tributária do parecer que lhe fora pedido, não usou da diligência devida, e de que era capaz, para proferir despacho final dentro do prazo legal, deixando o mesmo sem movimentação útil até ser redistribuído a outro magistrado em



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

janeiro de 2019, permitindo dessa forma que aquela prescrição viesse a ocorrer justificando o arquivamento do referido inquérito.

35. Atuou livre e conscientemente, com grave negligência no cumprimento das suas funções, causando incontornáveis danos, quer para o interesse dos particulares diretamente interessados, quer para o interesse público da boa administração da Justiça.

\*

\*

A prova dos factos acima relatados resulta da consulta do processo de inquérito com o NUIPC 245/05. [...] e elementos estatísticos e outros (Ordens de serviço, Despachos e ofícios) recolhidos junto da Procuradoria da Comarca de [...] (Coordenação), bem assim da respetiva nota biográfica e registo disciplinar, e são no geral admitidos pela própria Arguida.

## **II.2.Prescrição do procedimento disciplinar**

Na essência cronologicamente verificamos o seguinte:

- o inquérito 245/2005 [...] foi instaurado a 23 de Maio de 2005,
- a Arguida tramitou o mesmo em vários momentos e em 27.09.2013 o NAT dá por concluída a perícia com a remessa aos serviços do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, alegadamente pronto para despacho final;
- nesta última data a Arguida já não se encontrava naquele tribunal, tendo o processo sido tramitado por outro magistrado que, por despacho de 27.08.2014, remete o mesmo para a Autoridade Tributária para investigação de crimes fiscais;
- o inquérito 245/2005 [...] foi, em 07.01.2015, de novo distribuído à Arguida;
- em 14.01.2015 o processo foi concluso à Arguida, que proferiu despacho em 27.02.2015, diligência que repetiu em 28.4.2015,



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- o inquérito foi de novo concluso à Arguida para despacho final em 23.06.2015 e despachado apenas em 31.08.2015 (para ordenar a junção do CRC do arguido e requisitar certidão da matrícula das sociedades [...]);
- foi de novo concluso à Arguida em 12.10.2015 que proferiu despacho apenas em 31.05.2017 para abrir mão dos autos a fim de ser junto expediente;
- com o processo concluso com data de 14.7.2017, só a 16.10.2017 a Arguida profere despacho (a deixar consignado ter comparecido no dia 12 desse mês um subscritor de anteriores requerimentos que lhe deu conhecimento que iria apresentar um novo requerimento, ordenando que estes aguardassem por 10 dias a junção do mesmo);
- aberta nova conclusão em 13.12.2017 a Arguida só a 3.9.2018 profere despacho para remeter os autos ao Exmo Sr. Magistrado do Ministério Público da comarca de [...];
- este magistrado vem a proferir despacho a declarar a prescrição do procedimento criminal, constando do mesmo que a prescrição quanto ao crime de infidelidade ocorreu em 27/9/2010 e dos restantes crimes aplicáveis ocorreu no dia 27/9/2015;
- por despacho de 14/1/2019 a prescrição é comunicada ao imediato superior hierárquico e comunicada a 26/2/2019 à Procuradoria Geral da República;
- **por despacho do Exmo. Senhor Vice Procurador-Geral da República, de [...]2019, foi determinada a abertura de inquérito disciplinar – inicia-se contagem do prazo para efeitos do art.º 178.º, n.º5, da LGTFP e também do art.º 210.º, n.º1, do EMP (prescrição em 18 meses a contar da data da instauração);**
- a Arguida foi notificada da acusação a 10/7/2020;
- face ao regime jurídico excecional criado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19-3, em particular o seu art.º7.º, n.º3 e 4, ficou suspensa a contagem dos prazos de prescrição e de caducidade de 9 de março e até ao dia 3 de junho 2020, data em que entrou em vigor a Lei n.º16/2020, de 29 de maio, que declarou cessado o mencionado regime – **2 meses e 24 dias;**
- a 8 de julho de 2020 a Arguida apresentou reclamação do acórdão proferido pela Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público que ordenou a conversão do inquérito em processo disciplinar, que acabou indeferida por acórdão de 3.11.2020 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Plenário do Conselho Superior do Ministério Público – **ficou suspenso o prazo de prescrição nos termos do art.º 178.º, n.º6, da LGTFP, e também do art.º 210.º, n.º2, do Novo EMP, de 8/6/2020 a 3/11/2020 (4 meses e 28 dias).**

Desde logo há que não esquecer que para efeito do art.º 178.º, n.º2, da LGTFP – “O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de 60 dias sobre o conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico” – o conceito de “qualquer superior hierárquico” é tão só os órgãos incumbidos da ação disciplinar (o CSMP e o PGR). Aliás, o art.º 209.º, n.º2 do Novo EMP vem hoje expressamente consagrar esta exigência. Então entre a comunicação da prescrição à Procuradoria Geral da República e o despacho que determinou a abertura de inquérito disciplinar apenas decorreu 2 dias.

Por outro lado, entre a prática do último ato da Arguida – a 3.9.2018, que remeteu o inquérito a outro magistrado – e a data do despacho que determinou a abertura do inquérito – 28/2/2019 – não decorreu um ano.

Em suma, o presente processo disciplinar não se encontra prescrito.

Importa, ainda, esclarecer por que razão se tem como referência a prática dos factos a 3.9.2018.

É que estamos perante a prática de factos reiterados que só terminam com a remessa do inquérito a outro magistrado (que declara a prescrição do procedimento criminal). A Arguida continuou a tramitar o processo de inquérito desde 14/1/2015 até 3/9/2018 quando já todos os ilícitos criminais se encontravam prescritos desde 27/9/2015. Temos, pois, a Arguida a praticar atos inúteis, escusados e desnecessários durante quase 3 anos, com evidente prejuízo para o restante serviço porque os recursos humanos (magistrado e funcionários) estiveram a ser dirigidos a um inquérito “morto”.

Em suma, estamos perante a prática de uma infração disciplinar – violação do dever de zelo – permanente ou duradoura, por se tratar de uma atuação ilícita cuja execução se protela no tempo. Daí que a consumação do ilícito só ocorra no dia da prática do último ato infracional, isto é, no dia em que a Arguida deixou de poder movimentar o referido inq. 245/05 [...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **II.3 - DO DIREITO**

A Arguida assegurou até dezembro de 2015 todo o serviço distribuído à [...] Secção, onde se encontrava pendente o inquérito objeto destes autos, sendo que se tratava de uma secção especializada que recebia os inquéritos respeitantes à criminalidade económico financeira e cibercriminalidade, *“um tipo de criminalidade que se reconhece ser, por vezes, bastante complexo devido à sua especificidade técnica, como era o caso do inquérito 245/05[...]”*.

O movimento processual da secção onde estava colocada a Arguida está espelhada no mapa supra verificando-se que lhe foram distribuídos *“uma média mensal de entradas de 35 novos processos muitos dos quais contra desconhecidos. Na verdade, no conjunto dos oito meses em que aparece referido o número de processos contra desconhecidos, estes processos representaram cerca de 63% do total de processos distribuídos no mesmo período. E nos anos seguintes a situação melhora substancialmente, (93 de fevereiro a dezembro de 2016, 140 em 2017)...”*.

*“Não se dirá pois que o volume de serviço fosse excessivo ao ponto de poder justificar situações deixadas sem solução por largos períodos de tempo, muito menos impedissem ou dificultassem gravemente o controlo do serviço pendente de modo a acautelar situações como a que acabou por se verificar no processo aqui em causa”*.

*“Nem mesmo se a estas funções se somarem as tarefas de coordenação, tarefas que a Inspeção ao serviço da Arguida recentemente efectuada não pôde quantificar por ausência de dados estatísticos ..., mas que o Sr Procurador Coordenador [...] refere que não seria um trabalho muito significativo mormente em termos de reclamações hierárquicas, incidindo a sua acção mais na resolução de conflitos de competência entre magistrados e resposta a pedidos de informação via SIMP...”*.

Reconhece-se que o processo NUIPC 245/05. [...] se pode considerar ser um processo complexo *“face à natureza dos comportamentos ilícitos denunciados e o peso inequívoco da prova técnica e pericial na investigação realizada”*, porém, a Arguida acompanhou o mesmo desde a data da sua instauração até ser remetido ao NAT e até durante parte do tempo que esteve neste organismo. Apenas quando o NAT remete o processo ao tribunal em



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]/2013 com o relatório final é que a Arguida não o tramita, mas volta a ser-lhe distribuído a 7/1/2015.

*“É bem certo que o parecer final do NAT chega ao processo quando a Arguida já não está na comarca, mas a informação que foi recebendo pela sua participação nas diligências de investigação realizadas, pelos múltiplos contactos que manteve com os técnicos do NAT sobre a investigação que realizavam, ainda que porventura parcial, já permitia seguramente ter um razoável conhecimento do processo, da matéria ilícita que se procurava apurar e dos resultados que se iam obtendo, um conhecimento que não deixaria de ser importante e muito facilitaria a sua intervenção quando chegado o momento de apreciar os factos denunciados e sua relevância penal”.*

Portanto quando o processo é de novo distribuído à Arguida não lhe era desconhecido, e quando o processo lhe foi concluso em 23.06.2015, para despacho final, o volume de serviço com que se confrontava e a necessidade de acorrer a outras situações urgentes pendentes na [...] Secção do DIAP de [...], não permite concluir que não lhe fosse possível despachar de forma mais célere o referido processo.

*“Com efeito, se bem que confrontada com alguma acumulação de serviço, como se vê da comunicação que fez ao Srº Procurador Coordenador da comarca de [...] em outubro de 2015, os processos que a Arguida refere, e discrimina, como pendentes com registo mais antigo no mês anterior, se bem que incluindo alguns que se encontravam também conclusos para despacho final, a verdade é que em nenhum deles se verifica existir risco de a breve prazo vir a ocorrer a prescrição do procedimento criminal dos ilícitos neles denunciados. E nada torna mais urgente a despacho de um processo que a perspectiva de ficar sem punição um qualquer ilícito por prescrição do respectivo procedimento criminal...”.*

*“Foi essa prioridade que não foi, e podia, ter sido acautelada. O atraso na movimentação do inq. NUIPC 245/05. [...] não estará tanto no volume de serviço distribuído e urgência do mesmo, mas sim na forma como a Arguida exerceu as suas funções, a que não será alheia “alguma desorganização na gestão do seu tempo e, eventualmente, alguma indecisão no momento da prolação do despacho final” com reflexos na sua produtividade e eficácia,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*como se refere no relatório elaborado na sequência da inspecção ao serviço e mérito da Arguida recentemente concretizada”.*

Concordamos que os factos revelam “*manifesta incúria profissional*” porque a Arguida movimentou o processo sempre com “*significativos atrasos*” e, mesmo depois de ter ocorrido a prescrição de todos os ilícitos penais, continuou a tramitar o processo, ordenando diligências e junção de documentos, sem nunca proferir o despacho final de arquivamento. “*Sabia a Arguida, quando o referido inquérito lhe foi de novo distribuído em janeiro de 2015, que se tratava de um processo de tramitação urgente, de movimentação prioritária, cuja conclusão teria de ocorrer até princípios de setembro de 2015 de modo a evitar a prescrição do procedimento criminal dos ilícitos que nele se denunciavam, tal como, aliás, se deixara expressamente consignado no despacho proferido pelo anterior colega no referido processo em 27 de agosto de 2014.*

*Apesar disso, revelando manifesta incúria profissional, movimentou sempre o processo com significativos atrasos, e mesmo com o processo concluso em 23.06.2015, já com a investigação concluída após a remessa pela Autoridade Tributária do parecer que lhe fora pedido, não usou da diligência devida, e de que era capaz, para proferir despacho final dentro do prazo legal”,* continuando a tramitar o processo e a fazer uma investigação infrutífera, infecunda, destinada ao fracasso da prescrição.

*Actuou livre e conscientemente, com grave negligência no cumprimento das suas funções, causando incontornáveis danos, quer para o interesse dos particulares directamente interessados, quer para o interesse público da boa administração da Justiça.*

*Cometeu, assim, a infracção disciplinar, por violação do dever de zelo, prevista, à data da sua prática pelos arts. 163º da Lei 47/86 e 73º, nº 2, alin. e) e nº 7 da LGTFP, actualmente pelos arts. 205º e 104º, nº 2 da Lei 68/2019”.*

Concordamos que revestem os “*factos alguma gravidade por frustrarem a realização da justiça criminal que ao Mº Pº cabe prosseguir enquanto responsável pelo exercício da acção penal, a justificarem, por isso, a aplicação de uma pena de multa nos termos do art. 181º da Lei 47/86, hoje arts, 215º, nº 1, alin. e) e 229º da Lei 68/2019”.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Há data da prática dos factos, o art. 168º da Lei 47/86 estipulava que a pena de multa “*é fixada em dias no mínimo de 5 e no máximo de 30 dias*”, implicando a mesma “*o desconto no vencimento do magistrado correspondente ao número de dias aplicado*” (art. 173º do mesmo diploma). Atualmente o art.º 229.º da Lei 68/2019 dispõe que “*a sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias*”. Estando-se, assim, perante uma situação de sucessão de leis no tempo, impõe-se apurar o regime aplicável que será o que se mostrar mais favorável ao agente como dispõe o art. 2º n.º 4 do Código Penal.

Face aos limites agora fixados para a pena de multa, e não havendo alterações significativas nos dois regimes citados no que toca à determinação da pena a aplicar, tem-se como mais favorável o regime atualmente em vigor, devendo conseqüentemente a multa ser fixada em quantia certa que oscilará entre o valor mínimo de 187,55 € e 1.125,30 € (valor de uma e seis remunerações base diárias da Arguida).

Não se referenciando quaisquer circunstâncias agravantes, pode ver-se como atenuantes a confissão dos factos (sem grande relevo face à conduta praticada) e a situação concreta em que exerceu funções na [...] Secção do DIAP-[...], nomeadamente a particular complexidade de muitas das situações que acompanhava e que nem sempre permitiam uma resposta tempestiva da sua parte ao serviço que tinha distribuído.

Assim, sufragam-se as considerações que o Exmº Instrutor do processo, e ponderando o grau de ilicitude dos factos praticados e gravidade das suas conseqüências, a intensidade e grau de culpa da Arguida, decide-se que a mesma deve ser sancionada em **pena de multa a fixar no valor de 300,00 €** (trezentos euros) nos termos dos arts. 205º, 215.º, nº 1, al. e), 218.º e 229.º da Lei 68/2019.

### **III. DECISÃO**

Assim, aderindo aos fundamentos e à proposta exarados pelo Senhor Inspetor no seu relatório, nos termos e com os fundamentos acima expostos e tendo em atenção que a pena



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

de multa só pode oscilar entre o valor mínimo de 187,55 € e 1.125,30 €, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em sancionar a Senhora Procuradora da República [...] em **pena de multa a fixar no valor de 300,00 €** (trezentos euros) nos termos dos arts. 205.º, 215.º, n.º 1, al. e), 218.º e 229.º da Lei 68/2019.

\*

Notifique a Arguida.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2021

\_\_\_\_\_ (Relatora)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_